



PROCESSO Nº 1992542022-9 - e-processo nº 2022.000378107-0

ACÓRDÃO Nº 031/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MILLENIUM COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA
CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA LANÇADA
- REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº
12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O Levantamento da Conta Mercadorias, quando evidencia resultado negativo do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV), não se presta para fundamentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Não obstante tratar-se de um caso anômalo, este fato deve servir de direcionamento ao auditor fiscal para lançar mão de outras técnicas de auditoria capazes de identificar a origem dessa incongruência.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003497/2022-79, lavrado em 30 de setembro de 2022 em desfavor da empresa MILLENIUM COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 299.573,77 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 171.185,01 (cento e setenta e um mil, cento e oitenta



e cinco reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, parágrafo único e no 643, § 4º, II, todos do RICMS/PB e R\$ 128.388,76 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 125.292,45 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 41.248,10 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 84.044,35 (oitenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1992542022-9 - e-processo nº 2022.000378107-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MILLENIUM COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento da Conta Mercadorias, quando evidencia resultado negativo do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV), não se presta para fundamentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Não obstante tratar-se de um caso anômalo, este fato deve servir de direcionamento ao auditor fiscal para lançar mão de outras técnicas de auditoria capazes de identificar a origem dessa incongruência.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003497/2022-79, lavrado em 30 de setembro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00009188/2022-62 denuncia a empresa MILLENIUM COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA., inscrição estadual nº 16.172.971-1, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:
OMISSÕES PELAS SAÍDAS – CONTA MERCADORIAS

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, parágrafo único e no 643, § 4º, II, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 424.866,22 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 212.433,11 (duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 24.

Depois de cientificada da autuação em 21 de outubro de 2022, a denunciada protocolou, em 18 de novembro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega que:

- a) Está sendo penalizada pela falta de apresentação das notas fiscais referentes aos exercícios de 2018 e 2019;
- b) A fiscalização foi realizada sem que a empresa tivesse sido comunicada do início do procedimento fiscal, o que a impossibilitou de apresentar qualquer documento de defesa;
- c) A autuada não teve acesso aos documentos que dão sustentação à denúncia, não tendo conhecimento acerca dos cálculos realizados pela auditoria.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Diferenças tributáveis apuradas por meio das Contas Mercadorias caracterizaram a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.
- A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício de irregularidade tributária, onde, no entanto, o procedimento da Conta Mercadoria não possibilita a exigência do



imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2018 no caso em tela, o que sucumbiu a exigência fiscal para este período.

- Quanto ao exercício de 2019, houve a falta de pronunciamento quanto ao mérito da acusação por parte da reclamante caracterizando infração não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário relativamente a este período.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 26 de abril de 2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003497/2022-79, lavrado contra a empresa MILLENIO COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR

De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada¹, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

¹ Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias do exercício de 2019.



Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parcela do crédito tributário originalmente lançado que foi cancelada pela instância prima.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV.

Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; 643, § 4º, II e 646 do RICMS/PB, *in verbis*²:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Configurada a existência de diferença tributável apurada no levantamento da Conta Mercadorias, tem-se, por infringidos - por força da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, a fiscalização aplicou a multa insculpida no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Após exame do caderno processual, o diligente julgador fiscal afastou a exigência fiscal referente ao exercício de 2018, uma vez que constatou, na planilha apresentada às fls. 19, a existência de CMV³ negativo.

Sobre a matéria, assim se manifestou a instância prima:

“Quanto ao Levantamento da Conta Mercadorias realizado no exercício 2018, verifico um resultado ineficaz para caracterização de omissão de vendas, pois, partiu de um Custo de Mercadoria Vendidas (CMV) negativo, o que evidencia uma figura anômala, que torna a técnica de apuração da situação fiscal do contribuinte, empregada pela Fiscalização, imprópria a caracterizar a falta denunciada por omissões de vendas, diante que esse resultado é indicativo apenas de indícios da existência de irregularidade distinta na delatada.

Portando, quanto ao resultado apontado, no procedimento relativo ao exercício de 2018, não há como considerar que este configure diferença tributável, mas tão-somente indícios de irregularidades que demandam apuração fiscal mediante aplicação de técnica de fiscalização distinta do Levantamento da Conta Mercadorias.”

Com efeito, no demonstrativo referente ao ano de 2018 (fls. 19 e 21), observa-se uma patente anomalia na movimentação das mercadorias com tributação normal realizada pela empresa. Salta aos olhos o fato de que o custo de mercadorias

³ Custo de Mercadorias Vendidas.



vendidas se apresenta negativo (-R\$ 229.156,13), o que representa uma situação totalmente atípica, uma vez que o $CMV = \text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Estoque Final}$.

Ora, não se fazem necessários maiores aprofundamentos para concluirmos que tal situação é indicativo de outras hipóteses de irregularidades, a exemplo de possíveis aquisições de mercadorias sem registros nos livros próprios.

Esta anormalidade evidenciada, longe de justificar o lançamento tributário nos moldes descritos na inicial, deve direcionar a fiscalização no sentido de buscar outras técnicas de fiscalização mais apropriadas para apurar a existência de possíveis diferenças tributáveis no período.

O assunto não se reveste de ineditismo. O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já se posicionou várias vezes acerca da questão, fazendo emergir pensamento uníssono sobre a matéria, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 032/2010, cuja ementa transcrevemos a seguir:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. CMV NEGATIVO. TÉCNICA DE AUDITORIA INADEQUADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO DO REMANESCENTE.

Acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada através de Levantamento da Conta Mercadorias, na qual se verificou Custo de Mercadorias Vendidas (CMV) negativo não pode prosperar. Em tal circunstância o uso desta ferramenta de auditoria se mostra inviável. O não atendimento de determinação expressa via notificação configura descumprimento de obrigação acessória punível nos termos da legislação específica. Pagamento de valor remanescente do crédito tributário extingue a exigência do crédito tributário constituído. (g. n.)

Acórdão nº 032/2010

Recurso HIE/CRF-154/2009

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

Assim sendo, o crédito tributário apurado pela auditoria para o exercício de 2018, em razão de haver sido originado a partir de levantamento de Conta Mercadoria cujo CMV revelou-se negativo, não se sustenta, devendo, de fato, ser cancelado.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.



Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2018 a 31/12/2018	41.248,10	41.248,10	41.248,10	41.248,10	0,00	0,00	0,00
	01/01/2019 a 31/12/2019	171.185,01	171.185,01	0,00	42.796,25	171.185,01	128.388,76	299.573,77
TOTAIS (R\$)		212.433,11	212.433,11	41.248,10	84.044,35	171.185,01	128.388,76	299.573,77

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00003497/2022-79, lavrado em 30 de setembro de 2022 em desfavor da empresa MILLENIUM COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 299.573,77 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 171.185,01 (cento e setenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, parágrafo único e no 643, § 4º, II, todos do RICMS/PB e R\$ 128.388,76 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 125.292,45 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 41.248,10 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 84.044,35 (oitenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de janeiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator